

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 09.10.11/2020 – SM**

**Conflito:** artigo 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** PROC. Nº 09.10.11/2020-SM | GREVE DECLARADA PELO STAL PARA OS TRABALHADORES DA RESINORTE, VALORLIS, RESIESTRELA E ERSUC | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS NOS DIAS 28 E 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 18 de dezembro de 2020, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional (STAL), nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços mínimos nas Empresas de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, RESINORTE, S.A., RESIESTRELA, S.A., VALORLIS, S.A. e ERSUC, S.A.
2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), no dia 18 de dezembro de 2020 no Porto, de que foram lavradas as atas assinadas pelos presentes, que fazem parte integrante deste processo.

### II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
  - Árbitro presidente: Pedro Romano Martinez;
  - Árbitro dos trabalhadores: Zulmira de Castro Neves;

- Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.

4. O Tribunal reuniu por videoconferência, em Lisboa, no dia 22 de dezembro de 2020, pelas 16H00 horas, seguindo-se a audição dos representantes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas Concessionárias e Afins – STAL e das Empresas de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

**Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local:**

- Miguel Pedro de Sá Viana Vidigal;
- Joaquim Augusto Carvalho de Sousa;

**RESINORTE:**

- Cristina Maria da Cunha Saraiva;

**RESIESTRELA:**

- Nuno André Jesus Alves Heitor;

**VALORLIS:**

- Marta Loia Guerreiro;

**ERSUC:**

- Miguel Augusto Salgueiro Silva Ferreira;

5. O Tribunal procedeu à audição dos representantes do Sindicato e dos representantes dos Empregadores por videoconferência.

Na audição verificou-se uma significativa aproximação das partes quanto aos serviços mínimos a prestar durante a greve nas quatro Empresas, que aliás, já transparecia das reuniões na DGERT. Tendo em conta a indicação de serviços mínimos constante das declarações de greve e os documentos anexos às atas da DGERT, já mencionadas, pode concluir-se que as propostas coincidem em alguns itens, verificando-se que a maior divergência ocorre quanto ao número de equipas de recolha seletiva.

Mas, na falta de consenso, e relativamente tão-só aos pontos em que não houve consenso, cabe decidir tendo por base a factualidade carreada para os autos. A este propósito importa referir que a decisão quanto ao número efetivo de trabalhadores em cada sector de atividade assenta em critérios iminentemente técnicos, não tendo os árbitros possibilidade de aferir, em concreto, a justeza dos mesmos.

6. A greve foi decretada para os dias 28 e 29 de dezembro de 2020 em cinco empresas (RESINORTE, RESIESTRELA, VALNOR, VALORLIS e ERSUC), mas, por comunicação de 22 de dezembro (Ofício 1856-C), o Sindicato desconvocou a greve na VALNOR, pelo que a ponderação dos serviços mínimos fica circunscrita à greve nas restantes quatro Empresas. Na audição, o STAL também referiu que a greve não teria lugar nas unidades de produção da RESINORTE, de Bigorne e Boticas, contudo, na falta de uma comunicação formal de desconvocação da greve naquelas unidades, o Tribunal também ponderará os serviços mínimos nas referidas unidades produtivas.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

7. As quatro Empresas onde foi declarada a greve são concessionárias de serviço público, e, nessa qualidade, recebem e tratam resíduos provenientes de diferentes municípios, no norte e centro do País, do Minho a Trás-os-Montes até Leiria. Dos correspondentes contratos de concessão, resulta que as sobreditas Empresas atuam, com uma delimitação geográfica, num sector de salubridade pública, num universo que ultrapassa os resíduos de dois milhões de pessoas.

As empresas em questão, entre outras atividades, recebem resíduos, procedem à transferência de resíduos, gerem aterros sanitários, procedem ao tratamento mecânico e biológico de resíduos, com produção de biogás, e à recolha seletiva de resíduos, dos ecopontos, para reciclagem<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Conforme informações prestadas pelas empresas e constante de anexos às atas de reuniões na DGERT.

A greve foi decretada para segunda-feira e terça-feira (28 e 29 de dezembro) a seguir ao Natal, sendo que é um período em que a produção de resíduos aumenta significativamente – mesmo em período de pandemia é expectável que a produção de resíduos seja superior à média semanal – e as Empresas em questão não laboram sábado da parte da tarde e domingo todo o dia. Prevendo-se, deste modo, um acumular de resíduos nos dias de greve e importa esclarecer que, com exceção da recolha seletiva nos ecopontos, as referidas Empresas recebem os resíduos que as empresas municipais recolhem, não estando estas em greve nos dias mencionados.

8. A atividade desenvolvida pelas Empresas enquadra-se no conceito de «necessidades sociais impreteríveis» (artigo 537.º do CT), porquanto a recolha e tratamento de resíduos corresponde à noção de «salubridade pública» (artigo 537.º, n.º 2, alínea c), do CT).

Por outro lado, como se indica nas atas das reuniões da DGERT, os serviços mínimos não se encontram regulados por instrumento de regulamentação de trabalho e, como mencionado, não houve acordo quanto à sua definição.

9. Quanto à fundamentação jurídica da greve e da admissibilidade dos serviços mínimos em determinadas circunstâncias, transcreve-se o que consta do acórdão proferido no Processo Nº 01/2020-SM ERSUC| STAL|, para uma greve idêntica à que se analisa.

“Importa salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, n.º 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto<sup>2</sup>. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º, n.º 3, da CRP, e artigo 537.º, n.ºs 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, atendendo em especial aos riscos de

---

<sup>2</sup> Para uma análise dos limites do direito à greve, MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, volume I, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 825 e ss.

incêndio e de afetação da salubridade pública, por exemplo, os direitos à saúde pública (artigo 64.º, n.º 1, da CRP) e a um ambiente e qualidade de vida dos cidadãos (artigo 66.º CRP).

**8.** A temática dos serviços mínimos suscita diversos problemas. Na verdade, como ensina ROMANO MARTINEZ,

«... a determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos; levantam-se, por conseguinte, dúvidas relativamente a saber que serviços mínimos estabelecer e quantos trabalhadores têm de laborar para assegurar os ditos serviços de molde a manter o nível imposto.

Daí a existência de uma certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos, que conduz, naturalmente, a polémicas e a uma frequente falta de consenso na sua determinação perante casos concretos. Mas o casuísmo é indispensável já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Por isso, a expressão “serviços mínimos”, constante do artigo 537.º, n.º 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos»<sup>3</sup>.

**9.** No que respeita a indispensabilidade do serviço, retenhamos o escrito do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis

«serão aqueles cuja actividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«... a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstam à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão,

---

<sup>3</sup> ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 1271-1272; veja-se também, MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 663 e ss.; PALMA RAMALHO, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 494 e ss.; LOBO XAVIER, com a colaboração de Furtado Martins, Nunes de Carvalho, Joana Vasconcelos e Guerra de Almeida, *Manual de Direito do Trabalho*, 3.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2018, pp. 168 e ss.

além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam»<sup>4</sup>.

No caso em análise, tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que se subsume no setor de salubridade pública (artigo 537.º, n.º 2, alínea c))<sup>5</sup>, estando em causa, como referimos e desde logo, direitos à saúde pública (artigo 64.º, n.º 1, da CRP) e a um ambiente e qualidade de vida dos cidadãos (artigo 66.º CRP).

**10.** Relativamente à segunda questão (fixação do montante de serviços mínimos) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT2009).

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «... uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos<sup>6</sup>, o que naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, *Diário da República*, de 8 de Junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste Parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, Parecer n.º 1/99, igualmente homologado, *Diário da República*, de 3 de Março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

<sup>5</sup> Sublinha LIBERAL FERNANDES, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 346, que o critério utilizado pelo legislador é o dos fins ou dos interesses e não o da atividade, razão pela qual «um serviço é essencial não pela natureza das prestações que realiza, ainda que sejam relevantes para a vida em sociedade, mas pela natureza das actividades ou dos direitos que satisfaz». Note-se, no entanto, que as atividades ou os direitos que satisfaz se repercutem naturalmente na natureza das prestações que realiza.

<sup>6</sup> MENEZES CORDEIRO, "Despedimento, Justa Causa, Concorrência Desleal do Trabalhador", *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 46, pp. 518-519. Como também escreve o Professor, a propósito de outro tema, em texto recente, "Justas Causas de Despedimento", AAVV, *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, coordenação de Romano Martinez, volume II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 12, "a uma primeira leitura, o conceito de justa causa apresenta-se como indeterminado: ele não faculta uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo. Os conceitos indeterminados põem, de vez, em crise o método da subsunção: como acima foi dito, a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações". Para mais desenvolvimentos sobre a noção e a concretização de conceitos indeterminados, *vd.*, por todos, MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, «coleção teses», Almedina, Coimbra, reimpressão, 1997, pp. 1176 e ss.

<sup>7</sup> ROMANO MARTINEZ, "A Justa Causa de Despedimento - Contributo para a Interpretação do Conceito Indeterminado de Justa Causa de Despedimento do art. 9.º, n.º 1 LCCT", AAVV, *I Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias*, coordenação de António Moreira, Almedina, Coimbra, 1998, p. 179.

E, sobre esta matéria, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar,

«Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua actividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de actividades sucedâneas»<sup>8</sup>.

**11.** Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP, e artigo 538.º, n.º 5, do CT). Ou seja: o *quantum* dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda dos outros bens jurídicos;  
(...)

**13.** Acresce que o Tribunal tem ainda presente que, como bem tem sido notado pelos tribunais superiores, que

«A fixação dos serviços mínimos tem de traduzir-se na determinação objetiva e concreta, até onde for materialmente possível, quer das necessidades sociais impreteríveis (fundamentação), quer da sua satisfação suficiente mediante a indicação dos correspondentes serviços mínimos, quer finalmente dos meios humanos destinados a garanti-los, o que tem de ser feito

---

<sup>8</sup> Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.



em termos quantitativos (número de trabalhadores ou percentagem dos mesmos, em função da execução habitual da atividade da entidade empregadora) e qualitativos (horários/turnos, locais e categorias profissionais), pois só assim se logra os objetivos procurados por essas normas: o decurso da greve dentro dos parâmetros da legalidade, normalidade e paz social, o que passa também pela efetiva prestação dos ditos serviços mínimos»<sup>9</sup>.”

10. A estes fundamentos acresce que em situações idênticas de greve – decretadas pelo mesmo Sindicato e relativamente à RESIESTRELA, RESINORTE e ERSUC – por acórdãos arbitrais (Proc. n.º 31/2019, n.º 32/2019 e 1/2020) foram determinados serviços mínimos nos termos indicados pelas Empresas. E tendo sido interposto recurso do acórdão arbitral n.º 32/2019 para o Tribunal da Relação de Lisboa foi o mesmo confirmado<sup>10</sup>. Há, pois, uma jurisprudência constante relativamente aos serviços mínimos neste tipo de greve, que também aproveita à VALORLIS atenta a similitude de tarefas que desempenha.

#### IV – DECISÃO

Pelo exposto, atendendo à factualidade indicada, com destaque para a responsabilidade social das Empresas a nível de salubridade pública, às alegações orais e escritas apresentadas pelas partes e a fundamentação jurídica indicada nos pontos 9. e 10. (supra), considera-se imperiosa a fixação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações.

Termos em que o Tribunal decide, por maioria quanto à ERSUC e por unanimidade em relação às demais Empresas, fixar os seguintes serviços:

##### A. ERSUC

	Trabalhadores
Estações de Transferência (Turno Manhã)	3
Estações de Transferência (Turno Tarde)	3
Transporte de ET	7

<sup>9</sup> Ac. do TRL, de 3 de dezembro de 2014, processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ponto XVII do sumário; com a mesma orientação, Ac. do TRL, de 24 de fevereiro de 2010, processo n.º 1726/09.9YRSB-4, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>10</sup> Ac. do TRL, de 27 de maio de 2020, processo n.º 206/20.6YRLSB, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Digestão Anaeróbia Aveiro (Turno Manhã)	3
Digestão Anaeróbia Aveiro (Turno Tarde)	3
Digestão Anaeróbia Coimbra (Turno Manhã)	3
Digestão Anaeróbia Coimbra (Turno Tarde)	3
Aterro Aveiro (Turno Manhã)	2
Aterro Aveiro (Turno Tarde)	2
Aterro Coimbra (Turno Manhã)	2
Aterro Coimbra (Turno Tarde)	2
Recolha Seletiva Aveiro	5
Recolha Seletiva Coimbra	5
ETAL Aveiro (Turno Manhã)	1
ETAL Aveiro (Turno Tarde)	1
ETAL Coimbra (Turno Manhã)	1
ETAL Coimbra (Turno Tarde)	1
Valorização Biogás	4
Manutenção Aveiro (Turno Manhã)	2
Manutenção Aveiro (Turno Tarde)	2
Manutenção Coimbra (Turno Manhã)	2
Manutenção Coimbra (Turno Tarde)	2

#### **B. RESINORTE**

Os serviços indicados pela empresa no Anexo III à correspondente ata da reunião realizada na DGERT do Porto, dia 18 de dezembro, que se consideram reproduzidas no presente Acórdão, fazendo parte integrante deste processo.

#### **C. VALORLIS**

Os serviços indicados pela empresa no Anexo VIII à correspondente ata da reunião realizada na DGERT do Porto, dia 18 de dezembro, que se consideram reproduzidas no presente Acórdão, fazendo parte integrante deste processo.

#### **D. RESIESTRELA**

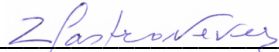
Os serviços indicados pela empresa no Anexo X à correspondente ata da reunião realizada na DGERT do Porto, dia 18 de dezembro, que se consideram reproduzidas no presente Acórdão, fazendo parte integrante deste processo.

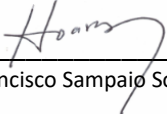
Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do STAL, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar de forma precisa e completa, com menção do nome, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, a cada uma das Empresas, caso o Sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito na medida em que os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores da Empresa em questão que não tenham aderido à greve.

Lisboa, 23 de dezembro de 2020.

Árbitro Presidente   
\_\_\_\_\_  
(Pedro Romano Martinez)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
\_\_\_\_\_  
(Zulmira de Castro Neves)

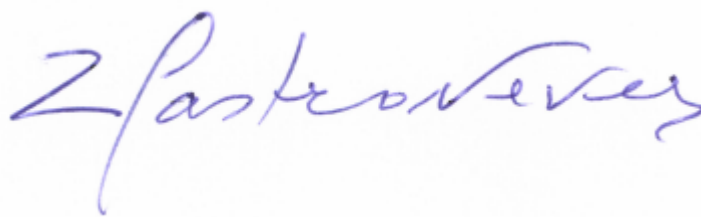
Árbitro de Parte Empregadora   
\_\_\_\_\_  
(Francisco Sampaio Soares)

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto vencida no que concerne à decisão relativa aos serviços mínimos fixados para a ERSUC, por considerar que, face à curta duração da greve e às restrições impostas pela situação de calamidade pública, provocada pela pandemia COVID-19 que diminui a habitual intensificação da produção de resíduos na época festiva, os serviços indicados pela empresa são manifestamente excessivos.

Assim, tendo como fundamento as alegações apresentadas pelo Sindicato, quer oralmente, quer as constantes do Anexo III da Acta da reunião realizada na DGERT do Porto, no dia 18 de Dezembro, considero que os serviços mínimos por este propostos para a ERSUC são suficientes para salvaguardar os direitos e interesses constitucionalmente protegidos, respeitando os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, de harmonia com o disposto no artigo 18º da CRP.

Lisboa, 23 de dezembro de 2020



(Zulmira de Castro Neves)